



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2021

(Do Sr. Covatti Filho)

Dispensa a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral ao eleitor que deixou de votar e ao membro de mesa receptora que não compareceu ao local de votação durante as eleições de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4469/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral ao eleitor que deixou de votar e ao membro de mesa receptora que não compareceu ao local de votação durante as eleições de 2020.

Art. 2º Fica dispensada a aplicação de multas e de outras penas previstas na legislação eleitoral:

I – ao eleitor que deixou de votar e não se justificou perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização das eleições de 2020;

II – ao membro de mesa receptora que não compareceu no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização das eleições de 2020.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo estende-se a todos os processos pendentes de julgamento definitivo na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva isentar os eleitores que não votaram nas eleições de 2020 da sanção pecuniária prevista regularmente nos artigos 6º e 7º do Código Eleitoral. Ao mesmo tempo, e pelas mesmas razões abaixo expostas, impede a aplicação de pena criminal, estabelecida no art. 344 do Código Eleitoral, aos que não compareceram ou abandonaram o serviço eleitoral a que foram convocados pela Justiça Eleitoral, em ambos os turnos desse pleito de 2020. Por oportuno, cumpre informar que o projeto respeita a ocorrência de trânsito em julgado eventualmente já existente à data da publicação desta nova legislação.

Não há uma razão plausível que não recomende ao Estado anistiar as hipóteses aqui mencionadas. Ao contrário, a pandemia pelo Covid-19 é razão mais do que relevante a indicar que a aprovação do projeto respeitará a vontade da cidadania, que é o direito que as pessoas têm de receber algo do Estado. Ao mesmo tempo, estimulará o civismo para as eleições subsequentes, que é o direito que o Estado tem de esperar algo do agrupamento social.

O mundo todo, há quase um ano, está sob os perigos dessa pandemia, tragédia essa que nesse período já contaminou e vitimou milhões de pessoas em todos os continentes. Só no Brasil, os dados indicativos da pior catástrofe sanitária desde o início do séc. XX já apontam para os índices alarmantes de mais de

6 milhões de contaminados e mais de 170.000 vítimas fatais.

Para tentar contornar essa assombrosa realidade, minimizando ao máximo os riscos pela exposição pública das pessoas, as eleições municipais de 2020 foram adiadas para 15 e 29 de novembro, primeiro e segundo turno, respectivamente. As datas originalmente previstas eram 04 e 25 de outubro desse ano. Sem embargo, e com o mesmo propósito, o TSE cansativamente fez divulgar sua estratégia de medidas sanitárias preventivas, tomadas para afastar ou diminuir o temor da ida de quase 148 milhões de eleitores às urnas, já antecipadamente prevendo altos índices de abstenção. Esses esforços, contudo, resultaram, senão inúteis, com pouca força de convencimento. O temor remanescente do vírus se sobrepôs ao medo da multa ou pena criminal pelo não-atendimento aos apelos da lei e da Justiça Eleitoral.

Comparativamente a pleitos anteriores, as eleições municipais de 2020 exibiram índices de abstenção nunca constatados: 23,14% no pleito da pandemia; 20,33% nas eleições presidenciais de 2018 e de 17,58 % nas eleições municipais de 2016. Os grandes colégios eleitorais de São Paulo e Rio de Janeiro apontaram abstenção de 27,30% e 28,00%, respectivamente. Só na capital do Rio Grande do Sul, mais de 358.000 eleitores não compareceram para votar, o que aponta o índice de abstenção de 33,08% do contingente legalmente apto ao exercício do poder de sufrágio.

No primeiro turno dessas eleições, mais de 34 milhões de eleitores deixaram de votar em todo o País.

Registre-se, ainda, que excluída a presença assustadora do Covid-19 enquanto óbice para o cumprimento do direito/dever de votar, as eleições de 2020 foram realizadas em clima de absoluta segurança no que concerne ao cumprimento da lei e observância da ordem; e em condições atmosféricas aprazíveis, próprias de um País tropical com clima costumeiramente sem maiores variações ou percalços. Em outras palavras, não fosse o Covid-19, nada impediria o comparecimento de um número maior de eleitores às urnas no pleito de 2020.

Pode-se dizer, assim, que a pandemia decorrente do Covid-19 foi a grande e determinante causa pelo não-comparecimento desse expressivo número de eleitores às urnas. Como ele é causa eficiente dessa ausência, é, ao mesmo tempo, justa causa idônea o bastante a afastar a necessidade de sanção pecuniária, ou pena criminal, a esses milhões de brasileiros que renunciaram ao poder de sufrágio.

Adicionalmente, convém gizar que o projeto evitará que milhões de eleitores tenham que formalizar processos administrativos para justificar a ausência

ao voto, na grande maioria com argumentos idênticos, abarrotando a Justiça Eleitoral em todo o País. Modo similar, o Estado, sem razão plausível no mérito, já que a pandemia é alegação imbatível enquanto versão exculpatória a elidir a responsabilidade penal de eleitor faltoso, estará dispensado de gastos e encargos outros na formalização de centenas – quiçá milhares – de processos criminais na injusta busca de responsabilidade inexistente pela ausência a serviço eleitoral que, sem maiores contratemplos, já foi realizado com sucesso.

Finalmente, diga-se que da leitura do projeto, que não padece de vício de inconstitucionalidade, sequer de ilegalidade, ressalta evidente a oportunidade e conveniência da concessão dessa anistia pelo Poder Legislativo, razões que recomendam a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA
INTRODUÇÃO

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até

trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988*)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação*)

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
